



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000289027**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Revisão Criminal**      Processo nº **3012086-15.2024.8.26.0000**

Relator(a): **LUIS SOARES DE MELLO**

Órgão Julgador: **2º Grupo de Direito Criminal**

**69.182**

**Revisão Criminal nº 3012086-15.2024.8.26.0000**

**Comarca: Santa Fé do Sul**

(2ª Vara — proc. 1501832-59.2019.8.26.0541)

*Juiz: Dr. Felipe Ferreira Pimenta*

Peticionário: **Hudson Fernando Pepe de Souza**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: Revisão Criminal. Decisão monocrática do Relator. Condenação definitiva por tráfico ilícito de entorpecentes “privilegiado” (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006). Pretendida absolvição por atipicidade da conduta, em razão do julgamento pelo E. STF do RE 635.659/SP (Tema 506), sob o rito de Repercussão Geral. Impossibilidade. Modificação na orientação jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de Revisão Criminal. Precedentes do C. STJ e do E. STF. Provas novas ausentes. Mera irresignação com a condenação que não se amolda às hipóteses revisionais. Ausência de fundamentos para a propositura da ação (art. 621, do Código de Processo Penal). Impossibilidade absoluta do exame do pedido, por aqui. Revisão Criminal indeferida, liminarmente, nos termos do art. 168, §3º, do RITJ.

**Visto.**

Trata-se de pedido de Revisão Criminal aforado por **Hudson Fernando Pepe de Souza**, condenado por r. sentença, às penas de **(i) 5**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

***anos de reclusão (regime inicial semiaberto), mais pagamento de 500 dias-multa, no valor mínimo unitário***, pela prática do delito previsto no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 (*tráfico ilícito de entorpecentes*) e ***(ii) 1 ano de detenção (regime aberto), mais pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo unitário – substituída a corporal por restritiva de direitos*** –, pela prática do delito previsto no art. 12, "caput", da Lei nº 10.868/03 (*posse irregular de munição*), na forma do art. 69, do Código Penal.

O v. Acórdão de f. 407/420 (autos originários) **deu parcial provimento ao apelo defensivo** “...para absolvê-lo quanto ao crime de posse de munição, nos termos do art. 386, III do CPP, e reduzir sua pena pelo crime remanescente, nos termos do art. 33, §4º da Lei 11.343/06, a um (1) ano e oito (8) meses de reclusão, mais o pagamento de cento e sessenta e seis (166) dias-multa, piso, sendo a carcerária julgada extinta pelo cumprimento da prisão processual.”.

A medida – f. 1/5 – pretende, essencialmente, essencialmente, a absolvição, por atipicidade da conduta, em razão do julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 635.659 (Tema 506), sob o rito de Repercussão Geral.

Autos distribuídos (f. 24/25), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo indeferimento da revisão criminal – f. 29/31 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **17.mar.2025** (f. 35).

É o relatório.

**Réu definitivamente condenado por tráfico ilícito de entorpecentes “privilegiado” (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006).**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Materialidade devidamente comprovada no **(i)** laudo de constatação, f. 18/19 (*autos originários*); e **(ii)** exame químico-toxicológico, f. 73/74 (*autos originários*), a bem caracterizar a substância entorpecente.

Autoria igualmente certa, consubstanciada na ***prisão em flagrante***, pelas falas firmes e coerentes dos diligentes e competentes ***Policiais Militares Lucas e Roger***, isolando, assim, a frágil e inverossímil **versão exculpatória** apresentada pelo peticionário em Juízo.

Acervo probatório exaustivamente examinado, tanto pelo Juízo de origem como por este E. Tribunal de Justiça.

**Condenação definitiva, exarada após regular procedimento penal, em observância ao devido processo legal** (art. 5º, LIV, da Constituição da República).

De efeito.

Não se sustenta, sob nenhum aspecto, o presente pedido revisional, donde necessário o seu indeferimento, de plano.

Isto porque **não se vislumbra qualquer das hipóteses de seu cabimento, elencadas no rol taxativo** do art. 621, do Código de Processo Penal, a saber: **(i)** sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; **(ii)** condenação fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; ou **(iii)** descoberta, após a sentença, de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Ora.

Vale-se da Revisão Criminal para obter a absolvição, por sustentada atipicidade da conduta, face modificação no entendimento jurisprudencial pela Corte Suprema, no julgamento do RE 635.659 (Tema



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

506), sob o rito de Repercussão Geral.

Inviável, porém.

Não se desconhece o teor do julgamento do E. Supremo Tribunal Federal, que fundamenta o pedido revisional.

Porém, é cediço que que divergências jurisprudenciais ou eventual **alteração de entendimento** dos Tribunais Superiores sobre o tema **não são circunstâncias hábeis a autorizar a revisão da condenação** já transitada em julgado:

*“A mudança ou **modificação da orientação jurisprudencial, mesmo que favorável ao condenado, não autoriza o uso da revisão criminal, conforme entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal** (AgRg nos EDcl na RvCr n. 5.544/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 17/8/2022)” (AgRg no HC 778940/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 28/06/2023).*

*“A fundamentação posta neste Pedido parte do pressuposto de que, havendo alteração jurisprudencial, condenação criminal pode ser revista; entretanto, é argumento falacioso, pois a permissão de revisão é tão somente para quando houver alteração legal, como é o entendimento: 1. desta Corte (RC n° 0098632-52.2009.8.26.0000, rel. Des. Juvenal Duarte, 3° Grupo Criminal, j. em 30.03.2017): “Acrescente-se que não pode ser considerado erro judiciário, passível de correção via revisão criminal, a adoção, por parte do julgador, de entendimento jurisprudencial diverso do invocado pelo peticionário, predominante ou não, o que impede o acolhimento do pleito revisional, também na parcela”; 2. do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n° 500.460-SC, rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., j. em 01.12.2020): “4. As conclusões da*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Corte originária estão alinhadas ao entendimento deste Tribunal, que é no sentido de que "[a] **mudança de posicionamento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória não serve de base para o ajuizamento de revisão criminal**, sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica" (AgRg no HC 550.031/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020)". Não há qualquer ilicitude da busca pessoal (revista!), realizada pelos policiais militares, diante da justa causa existente" (Revisão Criminal nº 2005726-18.2023.8.26.0000 - 3º Grupo de Direito Criminal – Des. Rel. Zorzi Rocha - 5 de abril de 2023).*

Também não é viável a **desclassificação** para o crime de porte de entorpecentes para consumo próprio, considerando que a presunção estabelecida pelo Tema 506 do E. Supremo Tribunal Federal **não é absoluta**.

De efeito, no julgamento do referido RE 635.659, O Pretório Excelso fixou, dentre outras, as seguintes teses:

*"1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); (...) 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; (...)*** — g.n.

Ou seja, resta superada a referida presunção de que a *cannabis* destinar-se-ia ao consumo próprio, fundamentada meramente na quantidade de entorpecente apreendido, quando, como aqui, exista prova firme e robusta, detidamente analisada pela origem, de que o agente praticava o narcotráfico.

As penas foram fixadas no mínimo legal, e ao réu foi concedido o benefício da redução máxima prevista pelo art. 33, § 4º da Lei de Tóxicos, não havendo possibilidade de redução ainda maior.

De forma que o apenamento está correto e não pode ser reduzido por situação qualquer.

A privativa de liberdade ainda foi julgada extinta pelo cumprimento da prisão processual.

Impassível, portanto, de qualquer alteração, já que inócurre qualquer violação à legislação de regência.

Daí porque o conhecimento da presente Revisão Criminal, com nova análise da matéria posta, acabaria por desvirtuar o sistema recursal do Processo Penal pátrio, **criando-se uma espécie de nova instância judicial.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Inadmissível, contudo.

Não se está a dizer com isso que condenações criminais não podem, em absoluto, serem revistas.

De fato, o podem; daí a previsão legal da Revisão Criminal.

Ocorre que, ***tratando-se de condenações acobertadas pelo manto da coisa julgada*** — princípio constitucionalmente assegurado, diga-se —, as hipóteses *numerus clausus* de seu cabimento devem ser ***fielmente respeitadas***, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

Nesses moldes, nada há no pedido revisional ajuizado que justifique a revisão do decidido, vez que inexistente elemento ou prova nova apta a embasar as teses defensivas.

Por conseguinte, monocraticamente e com fundamento no *art. 168, §3º, do RITJ*, indefere-se o pedido revisional, liminarmente.

**POSTO, indefere-se, liminarmente**, a revisão.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO  
Relator